

---

## ARTIGOS

### JUSTIÇA E CIDADANIA: PROCESSOS E PROJETOS ESTRUTURAIS PARA O DIREITO À MORADIA

#### JUSTICE AND CITIZENSHIP: STRUCTURAL PROCESSES AND PROJECTS FOR THE RIGHT TO HOUSING

*Hamilton Rafael Marins Schwartz  
Gustavo Calixto Guilherme*

**Resumo:** O presente artigo visa apresentar o direito à moradia e a regularização fundiária no ordenamento jurídico para investigar a implementação de processos e projetos estruturais pelo Poder Judiciário brasileiro. O objetivo é analisar a necessidade de decisões e procedimentos estruturais para modificar o estado de coisas inconstitucional consolidado pela precariedade habitacional no Brasil. O método científico utilizado é o dedutivo, alicerçado nas técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. Em conclusão, com fundamento na ADPF 828/DF e no Programa Moradia Legal do Tribunal de Justiça do Paraná, prova-se que a resolução de demandas complexas envolvendo o direito à moradia deve ser constituída por processos e projetos estruturais que possibilitem a efetivação da cidadania, da dignidade da pessoa humana e a proteção de vulneráveis.

**Palavras-chave:** Direito à moradia. Regularização fundiária urbana. Processos e projetos estruturais. Proteção de vulneráveis.

**Abstract:** This article aims to present the right to housing and land regularization in the legal system to investigate the implementation of structural processes and projects by the Brazilian Judiciary. The objective is to analyze the need for structural decisions and procedures to modify the unconstitutional state of affairs consolidated by precarious housing in Brazil. The scientific method used is deductive, based on bibliographical and documentary research techniques. In conclusion, based on ADPF 828/DF and on the housing project carried out by the Court of Justice of the State of Paraná, it is proven that the resolution of complex demands involving the right to housing must be constituted by structural processes and projects that enable the realization of citizenship, human dignity and the protection of the vulnerable.

**Keywords:** Right to housing. Urban land regularization. Structural processes and projects. Protection of the vulnerable.

## 1 INTRODUÇÃO

A positivação do direito à moradia tem início na ascensão dos direitos humanos verificada após as barbáries ocorridas na Segunda Grande Guerra. Preconizado na Declaração Universal de 1948 e reiterado no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 e na Declaração de Viena de 1993, o direito à moradia foi contemporaneamente estabelecido nas constituições.

Em setembro de 2015, a Organização das Nações Unidas (ONU) criou a Agenda 2030, um plano de ação de direitos humanos firmado em dezessete Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), entre eles o ODS 11 que tem por meta garantir a todos o acesso à habitação segura.

A Constituição Federal (CF) tem como valores maiores a dignidade da pessoa humana e o princípio da cidadania, assegurando direitos aos brasileiros, entre eles o de ter moradia adequada e atuar politicamente para obter serviços públicos e de qualidade (Brasil, 1988). O direito à moradia foi elevado a direito fundamental a partir da Emenda Constitucional n. 26/2000, como consequência do processo de democratização do fim do século XX e do crescimento demográfico exponencial. A partir de então, diversas normas infraconstitucionais regulamentaram o direito à moradia e seus instrumentos jurídicos, como, por exemplo, o Estatuto da Cidade (Lei n. 10.257/2001) e a Lei de Regularização Fundiária (Lei n. 13.465/2017).

Diante da amplitude do conteúdo programático constitucional e legislativo, o Poder Judiciário tem sido cada vez mais demandado a resolver problemas de alta complexidade. O magistrado, anteriormente visto com uma função adstrita à resolução de casos pela

aplicação da lei, passa a ser um agente do poder com diversas funções, como a de julgador, administrador e mediador, para organizar os mais diversos sistemas da sociedade e garantir os direitos humanos de maneira eficiente.

De forma concomitante, observa-se que os processos estruturais e os métodos adequados de solução de conflitos vêm gradualmente assumindo protagonismo na ordem jurídica.

A Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses (CNJ, 2010). Ato normativo de vanguarda, possibilitou a inserção gradual da autocomposição na rotina dos operadores do Direito e abriu caminho para a promulgação da Lei de Mediação e para a inclusão de dispositivos relacionados ao tema no Código de Processo Civil.

Do mesmo modo, a Resolução CNJ n. 350/2020 fomentou a cooperação em duas dimensões: entre os órgãos do Judiciário e de forma interinstitucional (CNJ, 2020).

Ato normativo de grande importância para o tema proposto é a Resolução CNJ n. 510/2023, criadora das comissões de soluções fundiárias (CNJ, 2023).

Assim, o trabalho tem como objetivo apresentar o direito à moradia e a regularização fundiária como ponto inicial para investigar a necessidade de as demandas judiciais fundiárias serem consideradas processos estruturais diante do estado de desconformidade em que vivem as pessoas consideradas vulneráveis que se encontram em habitações precárias e loteamentos sem registro nos cadastros públicos imobiliários.

A pesquisa também tem por escopo apresentar os processos e projetos estruturais que vêm sendo realizados pelo

Judiciário brasileiro para a materialização do princípio central esculpido na Carta Magna, a dignidade de pessoa humana.

O método de abordagem adotado foi o dedutivo, com o uso dos métodos de procedimento histórico, monográfico e técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, notadamente a consulta à legislação, jurisprudência, livros, artigos científicos, notícias e fontes estatísticas.

Primeiramente, serão abordados temas como os direitos humanos, a Constituição Federal e os primados do direito à moradia e da regularização fundiária urbana.

Em um segundo momento, serão relatados os processos estruturais e casos julgados pelas Cortes de Justiça brasileiras.

No último capítulo, serão apresentados os números referentes ao déficit habitacional no país para comprovar a premente importância dos processos e projetos estruturais nas demandas complexas que abrangem o direito à moradia.

Serão investigadas as seguintes hipóteses: (i) a aplicabilidade dos procedimentos estruturais nas contendas judiciais relacionadas ao direito à moradia; (ii) a consensualidade inerente à resolução adequada das demandas fundiárias; e (iii) a atuação do Poder Judiciário tem contribuído para a efetividade da dignidade humana e do direito à moradia.

O artigo justifica-se ante a imperiosa necessidade de decisões e projetos estruturados que sejam eficientes e englobem a cooperação e o diálogo como forma de fazer prevalecer o direito à moradia.

## **2 DIREITO À MORADIA E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA**

A concepção contemporânea de direitos humanos foi introduzida pela Declaração Universal de 1948 e reiterada pela

Declaração de Viena de 1993. É fruto da internacionalização dos direitos humanos que constitui um movimento recente na história, surgido a partir do pós-guerra como resposta às atrocidades cometidas durante o nazismo. Nessa reconstrução, há, de um lado, a emergência do Direito Internacional dos Direitos Humanos, e de outro, a emergência de uma nova feição do Direito Constitucional ocidental, baseado em princípios e valores com foco na dignidade humana (Piovesan, 2019).

O direito à moradia está previsto no artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948, de modo que toda pessoa tem direito a um padrão de vida suficiente para garantir a si e à sua família saúde, bem-estar, alimentação, habitação, vestuário, assistência médica e os serviços sociais indispensáveis (ONU, 1948).

O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais adotado pela ONU em 1966 consolidou uma série de direitos em âmbito internacional, entre eles o direito à moradia (ONU, 1966).

A Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993 reforçou o contido na Declaração Universal de 1948 e fez um apelo aos Estados para que se abstivessem de tomar qualquer medida unilateral contrária à plena realização dos direitos humanos, notadamente o direito de todos a um nível de vida adequado (ONU, 1993).

Em setembro de 2015, foi criada a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, consubstanciada em um plano de ação global para a pacificação social, para a proteção ao meio ambiente e para acabar com a pobreza. É alicerçada em 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável: (i) erradicação da pobreza; (ii) fome zero e agricultura sustentável; (iii) saúde e bem-estar; (iv) educação

de qualidade; (v) igualdade de gênero; (vi) água potável e saneamento; (vii) energia limpa e acessível; (viii) trabalho decente e crescimento econômico; (ix) indústria, inovação e infraestrutura; (x) redução das desigualdades; (xi) cidades e comunidades sustentáveis; (xii) consumo e produção responsáveis; (xiii) ação contra a mudança global do clima; (xiv) vida na água; (xv) vida terrestre; (xvi) paz, justiça e instituições eficazes; e (xvii) parcerias e meios de implementação (ONU, 2015).

O direito à moradia está diretamente relacionado com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n. 11 da Agenda 2030 da ONU intitulado “Cidades e comunidades sustentáveis”, que tem como uma de suas metas garantir, até 2030, o acesso de todos à habitação segura, adequada e a preço acessível, aos serviços básicos e urbanizar as favelas, bem como apoiar os países menos desenvolvidos para construções sustentáveis e resilientes, utilizando materiais locais (ONU, 2015). Também está conectado a outros Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, como a erradicação da pobreza, saúde e bem-estar, redução das desigualdades, paz, justiça e instituições eficazes.

Com as constituições democráticas do século XX, a Constituição como norma diretiva fundamental assume protagonismo, dirigindo-se aos poderes públicos e condicionando os particulares de maneira a assegurar a realização dos direitos fundamentais-sociais (Streck, 2014, p. 113-114).

A Constituição Federal (CF) estabeleceu a dignidade da pessoa humana como o valor maior do ordenamento jurídico brasileiro (Brasil, 1988). A dignidade da pessoa humana representa um conjunto de direitos que são inerentes à espécie humana, como vida, saúde, lazer, educação, cultura e trabalho, os quais

configuram-se como centro fundante da ordem jurídica e devem ser propiciados pelo Estado (Agra, 2018, p. 156).

O princípio da cidadania é destacado no texto constitucional e a condição de cidadão assegura aos brasileiros o direito à moradia adequada e de atuar politicamente na vida em sociedade (Brasil, 1988).

A regulamentação de direitos sociais é uma tendência do constitucionalismo contemporâneo. Como exemplo, a Constituição de Portugal (1976) tem um título para os direitos e deveres sociais, econômicos e culturais e a Constituição do Equador (2008) trata de numerosos direitos fundamentais (Rothenburg, 2021).

O direito à moradia é visto como forma de justiça social, de equidade para que as pessoas possam usufruir de habitação adequada, com saneamento básico e com os outros equipamentos públicos que possibilitem uma vida digna.

Para Sotto Maior Neto, justiça social é permitir a universalização das promessas de cidadania que estão contempladas nas convenções e tratados internacionais e nas constituições. A justiça social ocorre quando o Estado cumpre com seu dever institucional de assegurar a promoção social e os direitos para todas as pessoas (2023).

O direito à moradia constitucionalmente previsto é contemporâneo, constituído no conjunto das construções de reconhecimento dos direitos humanos abastecidos no rol de democratizações do final do século XX e início do século XXI. As condições vivenciadas no Brasil com a urbanização acelerada, o aumento demográfico e a desproporcional resposta sobre melhores condições de vida voltadas à parte significativa da sociedade, aliadas ao processo de abertura política, geraram condições para a inclusão do direito à moradia no texto constitucional e inserção

de temas como política urbana e meio ambiente (Pontes, 2021).

O direito à moradia é direito fundamental social e postulado basilar da dignidade humana, consagrado no art. 6.º da Carta da República por meio da Emenda Constitucional n. 26/2000. O art. 23 dispõe ser de competência comum da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios promover programas de construção de moradias e de melhoria das condições de saneamento básico e habitacionais. Nessa esteira, a Lei Maior prevê em seu art. 182 que a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes (Brasil, 1988).

Para regulamentar as normas constitucionais da política urbana, em âmbito infraconstitucional foi promulgada a Lei n. 10.257/2001, também conhecida como Estatuto da Cidade (Brasil, 2001).

O art. 2.º, I, do Estatuto da Cidade estabelece que a política urbana visa ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante a garantia do direito a cidades sustentáveis, que contempla o direito à moradia e aos serviços públicos para as presentes e futuras gerações. O inciso II impõe a gestão democrática pela participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na elaboração, execução e acompanhamento dos planos, projetos e programas de desenvolvimento urbano (Brasil, 2001).

Entre as diversas normas relacionadas ao tema, a Lei n. 11.124/2005 instituiu o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social com o objetivo de viabilizar à população de menor renda o acesso à terra urbanizada e à habitação digna e sustentável, implementar políticas e programas de investimentos e subsídios

nessa seara e articular, acompanhar, compatibilizar e apoiar a atuação das instituições e órgãos que desempenham funções no setor da habitação, além de criar o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, com o intuito de centralizar e gerenciar os recursos orçamentários para os programas vinculados ao sistema (Brasil, 2005).

Nessa perspectiva, a Lei n. 11.888/2008 assegura o direito das famílias com renda mensal de até três salários mínimos, residentes em áreas rurais ou urbanas, de obter assistência técnica pública e gratuita para o projeto e construção de habitação de interesse social para sua própria moradia, assistência a ser realizada por profissionais das áreas de arquitetura, engenharia e urbanismo que atuem como servidores públicos dos entes federativos; profissionais inscritos em programas de residência acadêmica em engenharia, arquitetura ou urbanismo ou em programas de extensão universitária por meio de escritórios modelos ou escritórios públicos com atuação no setor; integrantes de equipes de organizações não-governamentais sem fins lucrativos; e profissionais autônomos ou integrantes de equipes de pessoas jurídicas credenciados, contratados ou selecionados pela União, estado, Distrito Federal ou município (Brasil, 2008).

O conjunto de medidas intitulado Regularização Fundiária se transformou ao longo dos anos na medida em que o nível de irregularidade foi se agravando, passando de um conjunto de leis e normas infralegais distribuídas no ordenamento jurídico até chegar no sistema organizado atual com o advento da Lei n. 13.465/2017 e do Decreto n. 9.310/2018, que pretenderam tratar a matéria de maneira integral (Macedo, 2022).

A Lei n. 13.465/2017 alterou dispositivos da Lei n. 8.629/1993 (lei que

regulamenta disposições constitucionais relativas à reforma agrária) no que tange à regularização fundiária rural e disciplinou a Regularização Fundiária Urbana (Reurb), conceituada como as medidas jurídicas, urbanísticas, sociais e ambientais destinadas à incorporação de núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes (art. 9º). O parágrafo primeiro do art. 9º impõe aos poderes públicos o dever de formular e desenvolver no espaço urbano as políticas de sua competência atreladas aos princípios de sustentabilidade econômica, social e ambiental e ordenação territorial, visando a ocupação do solo de forma eficiente (Brasil, 2017).

O art. 10 da Lei constitui os objetivos da Reurb a serem observados pelos entes federativos, como garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas, bem como a identificação dos núcleos urbanos informais que devam ser regularizados e a prestação dos serviços públicos a seus ocupantes, de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior (Brasil, 2017).

A Lei n. 13.465/2017 prevê duas modalidades de regularização fundiária urbana: a Reurb de Interesse Social (Reurb-S), aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, declarados em ato do Poder Executivo municipal (art. 13, I) e a Reurb de Interesse Específico (Reurb-E), regularização fundiária dos núcleos urbanos informais ocupados pela população não abrangida pela hipótese anterior (art. 13, II). O §1º do art. 13 estipula que são isentos de custas e emolumentos alguns atos registrares relacionados à Reurb-S, como, por exemplo, o primeiro registro da Reurb-S que confere direitos reais aos seus beneficiários (Brasil, 2017).

A Lei da Reurb elenca, entre outras disposições, os legitimados para requerer a regularização fundiária urbana, os institutos jurídicos aplicáveis e o procedimento administrativo que engloba as fases de requerimento dos legitimados, do processamento administrativo e manifestação das partes envolvidas, elaboração do projeto de regularização fundiária, saneamento do processo administrativo, decisão da autoridade competente e publicidade da decisão, expedição e registro da Certidão de Regularização Fundiária (Brasil, 2017).

A Lei n. 13.465/2017 foi significativa para a consolidação das normas referentes à regularização fundiária urbana; contudo, tornou-se bastante complexa para a materialização de seus dispositivos pelo Poder Executivo e, por conseguinte, para o atendimento ao princípio da dignidade humana. Exigências contidas na referida lei, sejam ambientais, urbanísticas e mesmo jurídicas são demasiadamente morosas ou não podem ser atendidas. Em todo caso, a população vulnerável não detém condições de cumprir com todas as obrigações legais ali previstas, que eventualmente podem não ter função prática e social.

Ante a incapacidade dos poderes Legislativo e Executivo de proporcionar soluções efetivas às demandas sociais advindas da amplitude do conteúdo programático da Constituição, tem-se uma ascensão do Poder Judiciário para a concretização dos propósitos constitucionais (Fogaça, 2021, p. 35), entendimento que pode ser estendido para o âmbito infraconstitucional, no caso, para concretizar os ditames da Lei de Regularização Fundiária Urbana.

Nessa lógica, a Justiça contemporânea passou a ser cada vez mais demandada para a resolução de questões de grande complexidade, de natureza social, cultural,

ética, política e econômica. A sociedade brasileira passou a cobrar, cada vez mais, uma Justiça eficiente, pautada pela transparência (Toffoli; Kim, 2023, p. 102).

As controvérsias relacionadas ao direito à moradia apresentadas perante o Poder Judiciário são, em sua essência, complexas, o que demanda outro método de solução que não seja o tradicional para salvaguardar direitos sociais fundamentais.

### 3 PROCESSOS ESTRUTURAIS E DEMANDAS FUNDIÁRIAS

A história dos processos estruturais começa na Corte Suprema dos Estados Unidos na década de 50, época em que foi formada a Civil Rights Court e foi realizado o julgamento *Brown v. Board of Education of Topeka*, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade da doutrina do *separate but equal* e a inaceitabilidade da segregação racial nas escolas públicas norte-americanas (Arenhart; Osna; Jobim, 2022, p. 18-29).

Outro exemplo de decisão estrutural envolveu o caso *Holt v. Sarver*, pelo qual o sistema prisional do estado do Arkansas (EUA) foi judicialmente impugnado, visando uma reforma completa do sistema penitenciário (Violin, 2017, p. 307).

No Canadá, no caso *Doucet-Boudreau v. Nova Scotia (Minister of Education)* foi possível a identificação do potencial da utilização dos processos estruturais para a resolução de situações inconstitucionais, ainda que não tenha sido aplicado a medida. A busca pela efetivação de programas de ensino da língua francesa em escolas tratava-se de direito previsto na Constituição Canadense de 1982 e

que, diante de reiterada omissão estatal, provocou a Suprema Corte canadense a se pronunciar mais de uma vez sobre o tema<sup>1</sup> (Jobim; Alff, 2022, p. 22, tradução nossa).

Na Colômbia, a Corte Constitucional foi responsável pelo julgamento (Sentencia T-025) de caso referente ao deslocamento interno forçado de pessoas decorrente de um contexto de violência, em que cidadãos eram forçados a migrar dentro do território nacional, abandonando seus lares em busca de segurança. Diante do que foi denominado Estado de Coisas Inconstitucional, ou seja, um quadro de violação massiva de direitos fundamentais, a Corte Constitucional colombiana procurou solucionar o caso mediante remédios estruturais flexíveis e diálogo amplo entre instituições e sociedade, o que foi determinante para a efetividade das medidas adotadas (Campos, 2015).

A Suprema Corte brasileira, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347, reconheceu a existência de um estado de coisas inconstitucional diante da violação massiva de direitos fundamentais no sistema prisional do país, concedendo um prazo de seis meses para o Poder Executivo federal elaborar um plano de intervenção para solucionar a situação (STF, 2023).

Os processos estruturais são caracterizados por: (i) estarem pautados em uma discussão de um problema estrutural, um estado de desconformidade; (ii) buscarem uma reestruturação que remova a situação de desconformidade, por meio de decisão de implementação escalonada; (iii) desenvolverem-se em um procedimento bifásico, de

<sup>1</sup> In the *Doucet-Boudreau v. Nova Scotia (Minister of Education)* case it was possible to identify the potential of resolving the unconstitutional situation by means of structural procedure even though this measure was not applied. The quest for implementing teaching programs in French-language secondary schools was a right foreseen in the Canadian Constitution since 1982, and due to repeated state omission, it was necessary for the Supreme Court to rule more than once on the same subject.

forma a abranger o reconhecimento e a definição do problema estrutural e o estabelecimento do projeto de reestruturação que será implementado; (iv) desenvolverem-se em procedimento marcado pela flexibilidade intrínseca, com possibilidade de adoção de formas atípicas de medidas executivas e de intervenção de terceiros, de modificação do objeto litigioso e de uso de mecanismos de cooperação judiciária; e (v) um grau de consensualidade que pode incluir a adaptação do processo, conforme o art. 190 do Código de Processo Civil. Também possuem algumas características típicas, porém não essenciais: coletividade, multipolaridade e complexidade (Didier Jr.; Braga; Oliveira, 2022, p. 817-818).

O procedimento comum do Código de Processo Civil pode servir como base para o desenvolvimento de um processo estruturante, tendo em vista que a legislação processual inaugurou um procedimento padrão bastante flexível, como pode-se verificar quanto à possibilidade de adaptação às peculiaridades do caso concreto (v.g. arts. 7º, 139, IV, 297 e 300), quanto à admissão de cooperação judiciária (arts. 67 a 69), no que se refere à celebração de negócios jurídicos processuais (art. 190), à possibilidade de que o procedimento comum seja adaptado para a utilização de técnica processual diferenciada prevista em procedimento especial (art. 327, §2º), dentre outras disposições (Didier Jr.; Braga; Oliveira, 2022, p. 847-848).

Cumprir destacar as inovações na interpretação da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, ocorrida com a vigência da Lei n. 13.655, em 25 de abril de 2018. Chama atenção o artigo 21, que estabelece que o juiz deve levar em conta as consequências jurídicas e administrativas da decisão (Brasil, 2018). O consequencialismo jurídico

deve ponderar as questões relativas ao cumprimento dos direitos fundamentais e também a questão orçamentária.

Menegat leciona que a Lei n. 13.655/2018 constitui relevante ponto de inflexão no tema do controle interno e externo de políticas públicas. A nova redação da LINDB privilegia a ação dialogada (artigos 26, 27, §2º e 29), ponderada (artigos 20 a 24 e 27) e previsível (arts. 21, parágrafo único, §§ 22, 23, 24 e 30), de modo a oficializar a primazia dos agentes que ouvem e levam em consideração os anseios da população (art. 29), que anteveem os efeitos de suas ações (arts. 20 e 21) e buscam remediar possíveis iniquidades delas advindas (art. 21, parágrafo único, e § 27). Especificamente quanto aos processos estruturais e sua aplicabilidade, argumenta que essa parece ser a inclinação do artigo 21, parágrafo único, da nova Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (2023, p. 240-242):

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas. Parágrafo único. A decisão a que se refere o *caput* deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos (Brasil, 2018).

Comumente o Judiciário se utiliza das ferramentas tradicionais disponíveis, como os procedimentos regulamentados no Código de Processo Civil ou em legislação especial, elaborados para conflitos individuais e coletivos. O grande entrave é que nenhum desses instrumentos foi arquitetado para lidar com situações difíceis e multifacetadas. A inadequação



dessas técnicas reflete na qualidade da resposta jurisdicional possível e em algumas soluções que podem ser vistas como insuficientes para atender a uma determinada realidade (Arenhart; Osna; Jobim, 2022, p. 7).

Por outro lado, é interessante notar que o tema de medidas estruturantes tem ingressado gradualmente na jurisprudência, em um fluxo que tem se intensificado nos últimos anos (Arenhart; Osna; Jobim, 2022, p. 42).

Na esfera do direito à saúde, a Suprema Corte brasileira reconheceu a possibilidade de intervenção judicial em políticas públicas e, por conseguinte, na saúde pública, quando do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 45/DF. Na fundamentação da decisão, o Supremo Tribunal Federal (STF) perfilhou o entendimento de que a intervenção judicial é admitida visando garantir direitos constitucionais quando do descumprimento integral ou parcial pelos órgãos estatais competentes (STF, 2004).

Nesse sentido, recentemente o Supremo Tribunal Federal ratificou o posicionamento supracitado no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral n. 684.612, ocorrido em 3/7/2023, para fixar a tese de que “a intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação de poderes” e que “a decisão judicial, como regra, em lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à administração pública que apresente um plano e/ou meios adequados para alcançar o resultado” (STF, 2023). O caso em apreço é originário de uma ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro com o objetivo de

determinar ao Poder Executivo municipal a contratação de médicos, funcionários técnicos e estruturação de hospital público.

Da mesma forma, na decisão do Recurso Especial n. 1.733.412/SP, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu que a ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, baseada na necessidade de melhorias em hospital público, tratava-se de processo estrutural e exigia do Judiciário uma condução diferenciada do feito. Na fundamentação do voto, a Corte Superior argumentou que nos processos estruturantes as pretensões devem ser consideradas como modificadoras do estado de coisas ensejador da violação de direitos e reconheceu que, no caso concreto, a consideração genérica de impossibilidade de intervenção judicial nas falhas da prestação de serviços de saúde configurou omissão pela instância ordinária quanto às disposições legais invocadas, determinando o retorno do feito à origem para o afastamento do vício na decisão (STF, 2019).

Um dos primeiros e mais emblemáticos casos estruturais relacionados ao Direito Ambiental foi o da Ação Civil Pública n. 93.8000533-4, ajuizada pelo Ministério Público Federal em 1993 junto à Justiça Federal de Criciúma, para a efetivação de um projeto de recuperação ambiental de área degradada pela mineração de carvão. A execução da sentença envolveu cronogramas, projetos de recuperação ambiental e dezenove acordos em uma atuação coletiva que privilegiou o contato direto com as partes, técnicos e áreas ambientais danificadas, e a construção de soluções consensuais para tentar objetivar as medidas para solucionar a questão (Arenhart; Osna; Jobim, 2022, p. 42-46).

Outro caso que abrangeu o Direito Ambiental foi o rompimento da barragem

B-I de responsabilidade da Vale S.A, em janeiro de 2019, em Brumadinho. Foi ajuizado processo coletivo abrangendo três ações civis públicas intentadas pelo Ministério Público Federal, Defensoria Pública e pelo Estado de Minas Gerais, e o Poder Judiciário foi acionado com urgência visando à reparação integral do dano ambiental. Tendo em vista a hipercomplexidade jurídica e fática de um conflito de tamanha magnitude, houve a necessidade de adoção de um modelo de processo estrutural que, em constante adaptação, possibilitou o intercâmbio de diálogos institucionais e a participação de vários integrantes da sociedade (Bacellar et al, 2023, p. 52).

Os casos mencionados comprovam que o Poder Judiciário se tornou protagonista na condução de problemas sociais quando da ausência de solução pelos outros Poderes da República. E não se trata de ativismo judicial, mas sim de garantir direitos fundamentais à população que em diversos casos se vê à deriva.

Com efeito, a saída pela via das decisões estruturais passa pela migração, contínua e suave, de um modelo de decisão legalista para a decisão judicial alicerçada na efetivação do direito social pela (re)orientação da política pública. Tal modelagem deve estar pautada na hermenêutica de vanguarda, na principiologia e na posição que veicula máxima efetividade ao bem-estar do cidadão, que é a razão de ser de todo o debate público (Barroso Filho, 2023, p. 10).

A construção horizontal do processo e do provimento estrutural deve ser constante e incumbe ao julgador a identificação da fluidez das relações fáticas e seus desafios, para a condução do litígio da maneira mais dialógica possível, à luz da baliza da proporcionalidade (Arenhart; Osna; Jobim, 2022, p. 126).

Entende-se que as demandas fundiárias são, em grande parte, complexas e multifacetadas, relacionadas a um estado inconstitucional de violação do direito social à moradia. Possuem as características de processos estruturais, devendo ser solucionadas por intermédio de decisões escalonadas, flexíveis, com mais de uma fase e de forma dialogada, visando à construção colaborativa da solução.

Nesse ponto, a consensualidade pode ser considerada uma característica essencial dos processos estruturantes, tendo especial importância nesse tipo de demanda (Didier Jr.; Braga; Oliveira, 2022, p. 825-826).

A característica de dialeticidade das medidas estruturais traz à tona a utilização dos métodos adequados de solução de conflitos, como a conciliação e a mediação, incentivada de forma progressiva a partir do advento da Resolução CNJ n. 125/2010, que instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses (CNJ, 2010).

A Resolução CNJ n. 125/2010 atribui ao Conselho Nacional de Justiça o estabelecimento de diretrizes para a implementação da política pública e impõe aos tribunais a instalação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs), unidades responsáveis pela gestão e realização das audiências de conciliação e mediação (CNJ, 2010).

Após 14 anos de vigência, é possível afirmar que a Resolução CNJ n. 125/2010 é ato normativo de vanguarda que trouxe grandes avanços ao ordenamento jurídico brasileiro.

A utilização dos métodos adequados de solução de conflitos foi incorporada ao Código de Processo Civil que, já em sua parte inaugural, intitulada Das Normas Fundamentais do Processo Civil determina

que “o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos” e que a mediação, a conciliação e outros métodos de solução consensual de litígios devem ser estimulados pelos magistrados, pelos defensores públicos, pelos advogados e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial (Brasil, 2015).

Da mesma forma que a Resolução CNJ n. 125/2010, o art. 165 do Código de Processo Civil dispõe que os tribunais devem criar “centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição” (Brasil, 2015).

Em 2015, foi promulgada a Lei de Mediação (Lei n. 13.140/2015), que conceitua a mediação como atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório que visa auxiliar e estimular a identificação ou o desenvolvimento de soluções consensuais para as controvérsias. Entre os princípios que orientam a mediação estão a imparcialidade do mediador, a isonomia entre as partes, a autonomia da vontade, a busca do consenso e a boa-fé (Brasil, 2015).

No que tange à utilização dos métodos adequados de solução de conflitos, de acordo com o Relatório Justiça em Números, o número de sentenças homologatórias de acordo proferidas aumentou ao longo de oito anos, passando de três milhões em 2015 para quatro milhões em 2023 (CNJ, 2024, p. 253).

O uso dos métodos adequados de solução de conflitos se coaduna com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n. 16 da Agenda Global das Nações Unidas, intitulado “Paz, Justiça e Instituições Eficazes”, que possui, entre seus

objetivos, promover sociedades inclusivas e pacíficas para o desenvolvimento sustentável (ONU, 2015).

A política judiciária de tratamento adequado dos conflitos é consonante com a característica de consensualidade existente nos processos estruturais. Nas demandas fundiárias deve haver diálogo para uma prestação jurisdicional efetiva e adequada. A mediação previne a violência e garante direitos de forma pacífica.

É o que revela uma pesquisa realizada pela Clínica de Mediação da Universidade de Harvard com 600 (seiscentos) magistrados brasileiros. Do total de entrevistados, 79% acreditam que a mediação é um instrumento útil para a resolução de conflitos fundiários e 66% já utilizaram a técnica (CNJ, 2024).

A decisão meramente legalista não é suficiente para a satisfação dos direitos dos cidadãos que procuram o Judiciário como último recurso para garantir o direito à moradia. Em muitos casos, essas pessoas não possuem outro lugar para morar ou, mesmo em situações em que existem moradias adequadas, não possuem o registro imobiliário junto à prefeitura, o que inviabiliza a cobrança para que o Poder Executivo instale equipamentos públicos como, por exemplo, saneamento básico, postos de saúde próximos às residências, iluminação e outros itens essenciais para uma vida digna.

Por isso, as ações possessórias coletivas e processos complexos que envolvam regularização fundiária devem ser conduzidos em um modelo estrutural, flexível, multifásico e dialético, com ampla participação das instituições públicas, de especialistas no tema, representantes das comunidades e demais envolvidos, para uma construção decisória em coautoria.

#### 4 JUSTIÇA E CIDADANIA: PROCESSOS E PROJETOS ESTRUTURAIS PARA O DIREITO À MORADIA

O número de domicílios com déficit habitacional no Brasil em 2019 era de 5.964.993 (cinco milhões, novecentos e sessenta e quatro mil, novecentos e noventa e três). O déficit habitacional abrange três grandes componentes: habitação precária (soma de domicílios improvisados e rústicos), coabitação e ônus excessivo com o aluguel urbano (FJP, 2022, p. 16-24).

A recente pesquisa feita pela rede MapBiomas – realizada a partir da análise de imagens de satélite captadas entre 1985 e 2021 – demonstra que as áreas urbanizadas no país passaram de 1,2 milhão de hectares para 3,7 milhões. As áreas informais totalizaram 106 mil hectares e a ocupação urbana em áreas de risco aumentou três vezes no período. Nas favelas, de cada 100 (cem) hectares, 15 (quinze) foram construídos em áreas de risco (MapBiomas, 2022).

O panorama apresentado revela um dos maiores problemas sociais do país, um estado de coisas inconstitucional na seara do direito à moradia. São aproximadamente 6 milhões de pessoas contabilizadas na estatística do déficit habitacional, muitas delas vivendo em habitações precárias e em áreas de risco. Além disso, os cidadãos que conseguem construir casas de boa qualidade, muitas vezes estão há anos sem obter os registros dos imóveis, o que os impede de atuar politicamente para que sejam instalados serviços públicos essenciais para suas moradas.

Isso demonstra a necessidade de a atuação jurisdicional ser pautada em processos e projetos estruturais para fazer cumprir o direito constitucional à moradia. O magistrado passa a ser não

só um julgador, mas também mediador e gestor de processos.

Na doutrina de Marinoni, Arenhart e Mitidiero:

Dizer que a lei tem a sua substância moldada pela Constituição implica admitir que o juiz não é mais um funcionário público burocrata que objetiva solucionar os casos conflituos mediante a afirmação do texto da lei, mas sim um agente do poder que, através da adequada interpretação da lei e do controle da sua constitucionalidade, tem o dever de definir os litígios fazendo valer os princípios constitucionais de justiça e os direitos fundamentais (2017, p. 107-108).

A perspectiva do magistrado como um agente do poder que deve concretizar os princípios de justiça e os direitos fundamentais traz à tona a ideia de decisões estruturais e da importante função do Poder Judiciário na organização dos sistemas e na efetivação de políticas públicas.

O STF posicionou-se no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 828/DF, que teve como intuito suspender as decisões de desocupação, remoção, despejos e reintegrações de posse no período da pandemia de covid-19 como forma de evitar e reparar lesões à dignidade da pessoa humana, ao direito à vida, à saúde e à moradia de pessoas vulneráveis (STF, 2021).

Em 3/6/2021, foi parcialmente deferida medida liminar para: (i) suspender pelo prazo de seis meses medidas judiciais ou administrativas que resultassem em desocupações, despejos, remoções forçadas ou reintegrações de posse de natureza coletiva em imóveis utilizados para moradia ou para área produtiva de trabalho familiar ou individual de populações vulneráveis, nos casos de ocupações anteriores a 20/3/2020 (início da vigência do estado de calamidade

pública); (ii) reconhecer a possibilidade de atuação do Poder Público a fim de evitar a consolidação de ocupações após 20/3/2020, desde que as pessoas em situação de vulnerabilidade fossem levadas para abrigos públicos ou que de outra forma fosse assegurada a elas moradia adequada e; (iii) suspender por seis meses a possibilidade de concessão de despejo liminar sumário sem audiência da parte contrária nos casos de locações residenciais em que o locatário fosse pessoa vulnerável, mantida a possibilidade de ação de despejo por falta de pagamento, observados o rito normal e o contraditório. Foram ressalvadas da abrangência da medida cautelar as hipóteses de: ocupações situadas em áreas de risco, suscetíveis à ocorrência de inundações, deslizamentos e processos correlatos; situações em que a desocupação fosse absolutamente necessária para combater o crime organizado e invasores de terras indígenas; em casos de posições jurídicas que fossem fundamentadas em leis locais mais favoráveis à tutela do direito à moradia, desde que compatíveis com a Carta Magna e; a existência de decisões judiciais anteriores que configurassem maior grau de proteção a grupos vulneráveis específicos (STF, 2021).

Importante ressaltar um excerto da ementa da decisão cautelar que teve como relator o Ministro Luís Roberto Barroso:

No contexto da pandemia da COVID-19, o direito social à moradia (art. 6º, CF) está diretamente relacionado à proteção da saúde (art. 196, CF), tendo em vista que a habitação é essencial para o isolamento social, principal mecanismo de contenção do vírus. A recomendação das autoridades sanitárias internacionais é de que as pessoas *fiquem em casa*. Diante dessa situação excepcional, os direitos de propriedade, possessórios e fundiários precisam ser ponderados com a proteção da vida e da saúde das populações vulneráveis, dos agentes públicos envolvidos nas remoções e também com os riscos de incremento

da contaminação para a população em geral (Brasil, 2021).

Em outubro de 2021, foi promulgada a Lei n. 14.216 que estabeleceu medidas excepcionais em razão da pandemia e suspendeu até 31/12/2021 os efeitos de atos e decisões prolatadas que determinassem a desocupação ou remoção forçada de imóvel público ou privado exclusivamente urbano que servisse de moradia ou representasse área produtiva pelo trabalho individual ou familiar (Brasil, 2021).

Em 1/12/2021, o Ministro Relator da ADPF n. 828/DF prorrogou os direitos assegurados pela Lei n. 14.216/2021 para 31/3/2022, estendendo-os para as áreas rurais, bem como fez um apelo ao legislador para a prorrogação da vigência dos prazos, decisão referendada pelo STF por maioria de votos em 9/12/2021 (Brasil, 2021). A suspensão das desocupações e despejos de imóveis urbanos e rurais foi prorrogada para 30/6/2022 e para 31/10/2022, em julgamentos que ratificaram a medida cautelar anteriormente deferida de forma parcial (Brasil, 2022).

Sobreveio, então, em 2/11/2022, o referendo na quarta tutela provisória incidental na ADPF n. 828/DF, julgado por maioria de votos, que estabeleceu a adoção de um regime de transição para a retomada da execução das decisões possessórias suspensas durante o período de crise sanitária, de forma a determinar que: (i) os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais instalassem comissões de conflitos fundiários para servir de apoio operacional aos juízes e elaborar estratégias de retomada das ações suspensas nessa seara; (ii) fossem realizadas audiências de mediação e inspeções judiciais pelas comissões de conflitos fundiários como etapa prévia e necessária às ordens de desocupação coletiva; (iii) as medidas administrativas

que pudessem resultar em remoções coletivas de pessoas vulneráveis fossem realizadas com a ciência prévia e oitiva dos representantes das comunidades afetadas, antecedidas de um prazo mínimo razoável para a desocupação dos locais pela população envolvida e com a garantia do encaminhamento das pessoas em situação de vulnerabilidade social para abrigos públicos ou locais com condições dignas ou alternativamente, fossem adotadas outras medidas eficazes para a resguarda do direito à moradia. Ainda, o tribunal determinou a retomada do regime legal para desocupação de imóveis urbanos em ações de despejo (Brasil, 2022).

Na fundamentação do voto, para a criação de comissões de conflitos fundiários pelos tribunais foi citado como referência “o modelo bem-sucedido adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná” (STF, 2022).

A 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná deu provimento ao recurso de Apelação Cível interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná, que tinha como objetivo evitar o despejo de famílias que ocupavam terreno de um imóvel da Fundação de Ação Social (FAS) na cidade de Campo Magro, na Região Metropolitana de Curitiba. A área havia sido cedida ao Estado do Paraná para a implementação de um projeto social que não foi realizado. Com o agravamento da crise financeira ocorrida por advento da pandemia, aproximadamente 1.200 (mil e duzentas) famílias se instalaram no local em busca de moradia. Com a decisão, diversas instituições estão trabalhando na área no intuito de garantir a organização sustentável da ocupação, com a manutenção das áreas de preservação permanente para garantir a segurança das pessoas e do meio ambiente (MPPR, 2023). Na decisão, o

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná entendeu que, na ponderação entre os direitos constitucionais, a dignidade da pessoa humana e o direito à moradia devem prevalecer ao direito de propriedade (Paraná, 2023).

Os julgamentos mencionados demonstram a complexidade das demandas fundiárias e a imperiosa necessidade de serem encaradas como processos estruturais a serem julgados não somente por meio da aplicação da lei, mas sim em um procedimento estruturado, flexível, multifásico, com decisões escalonadas, com a presença de diálogo e cooperação para que o estado de desconformidade seja superado da melhor maneira possível.

Evidentemente que, no caso de desastres naturais, como, por exemplo, da trágica enchente que assolou o Estado do Rio Grande do Sul em 2024, deve ser deferida medida cautelar para que as pessoas em situação de vulnerabilidade sejam acolhidas em abrigos públicos do Poder Executivo e, em segunda fase processual, sejam realocadas em moradias com condições de vida adequadas.

Por meio do poder regulamentar concedido constitucionalmente (art. 103-B, §4º, I, CF), o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n. 510/2023, que dispõe sobre a criação da Comissão Nacional de Soluções Fundiárias e das Comissões Regionais de Soluções Fundiárias no âmbito do Conselho Nacional de Justiça e dos tribunais respectivamente, e estabelece diretrizes para a efetivação de visitas técnicas nas áreas objeto de conflito possessório e protocolos para o tratamento de ações de despejos ou reintegrações de posse em imóveis de moradia coletiva ou área produtiva de populações vulneráveis (CNJ, 2023).

Entre as competências da Comissão Nacional de Soluções Fundiárias estão o desenvolvimento permanente de iniciativas voltadas a garantir a resolução destes conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade, incentivar o diálogo com a sociedade e com as instituições e emitir notas técnicas recomendando a uniformização de procedimentos e fluxos administrativos (CNJ, 2023).

As Comissões Regionais de Soluções Fundiárias são regulamentadas para funcionar como estrutura de apoio à solução pacífica das demandas possessórias e petitórias coletivas, com atribuições de mapear os conflitos fundiários de natureza coletiva sob sua jurisdição, estabelecer diretrizes para o cumprimento de mandados de reintegração de posse coletivos, atuar na interlocução com o juízo no qual tramita eventual processo judicial, entre outras (CNJ, 2023).

No que diz respeito aos projetos estruturais, em dezembro de 2022 o Supremo Tribunal Federal expediu a Resolução n. 790, que inaugurou o Centro de Soluções Alternativas de Litígios do Supremo Tribunal Federal (Cesal/STF), medida que leva em consideração as demandas estruturais e os conflitos complexos que clamam por técnicas diferenciadas, como negociações, consensualidade e flexibilização dos procedimentos. O Cesal é composto por três unidades, o Centro de Mediação e Conciliação criado em 2020, o Centro de Cooperação Judiciária, regulamentado pela Resolução n. 775/2022 – que dispõe sobre a cooperação recíproca do Supremo Tribunal Federal com os demais órgãos do Judiciário – e o Centro de Coordenação e Apoio às Demandas Estruturais e Litígios Complexos, que tem por intuito auxiliar a Suprema Corte

nos processos que tenham por objetivo a reestruturação de determinado estado de coisas inconstitucional (STF, 2022).

Por meio do Provimento Conjunto n. 02/2020, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná criou o Projeto Moradia Legal, que consiste na titulação de moradias e regularização fundiária de imóveis urbanos a ocupantes com renda familiar de até cinco salários mínimos, residentes de núcleo urbano informal não autorizado ou executado sem a observância das determinações do ato administrativo de licença, localizado em área urbana implantada, consolidada e integrada à cidade. O ato normativo da Presidência e Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal paranaense foi expedido levando em consideração que a atuação do magistrado não deve se limitar a solucionar conflitos de interesses e buscar a segurança jurídica, mas sim criar condições para a valorização da cidadania e a promoção da justiça social, bem como que uma das finalidades das normas jurídicas regulamentadoras do solo urbano é a proteção do direito à moradia e da ordem urbanística (TJPR, 2020).

A real necessidade e utilidade do Programa é refrear o vasto contingente de assentamentos inseridos de forma ambígua em solo paranaense. Diante da grande quantidade de ações possessórias e execuções fiscais ajuizadas, foi criado o procedimento previsto no Provimento Conjunto n. 02/2020 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, encampado pelo Ministério Público do Estado do Paraná por meio do Termo de Cooperação Institucional TJPR e MPPR n. 032/2020 (TJPR, 2023).

O Programa Moradia Legal é um instrumento facilitador para a regularização fundiária urbana nos municípios paranaenses. Ao longo dos três anos de funcionamento, o programa

entregou 2.820 (dois mil oitocentos e vinte) títulos de propriedade e atualmente alcança 135 (cento e trinta e cinco) dos 399 (trezentos e noventa e nove) municípios do Estado do Paraná (TJPR, 2023).

Impende destacar o Termo de Cooperação firmado com a Associação dos Notários e Registradores do Estado do Paraná (Anoreg), que estabeleceu a isenção dos custos dos atos das serventias registras quando praticados na esfera do Programa Moradia Legal (TJPR, 2023).

Além da garantia da isenção das custas judiciais e de cartório para a execução do projeto, o procedimento judicial para a regularização dos imóveis somente é instaurado após findada a fase técnica e de análise de viabilidade da concessão da propriedade aos cidadãos, de modo que há cooperação interinstitucional e participação dos entes municipais na identificação da função social das regiões selecionadas para a regularização dos imóveis (TJPR, 2023).

Outro ponto de grande relevância da iniciativa é que a regularização dos imóveis possibilita a realização pelo município de obras de infraestrutura, iluminação, pavimentação, calçamento, saneamento básico e permite ao cidadão atuar politicamente para que esses equipamentos públicos sejam entregues pelas prefeituras.

O artigo 20 do Provimento Conjunto n. 02/2020 estabelece que, efetivada a regularização de domínio da respectiva área, caberá ao Poder Executivo do município a realização da regularização urbanística e melhoria das condições ambientais do núcleo urbano informal, mediante a instalação de serviços públicos essenciais e infraestrutura urbana (TJPR, 2020).

O art. 8º do ato normativo impõe ao magistrado o dever de, sempre que possível, buscar a solução consensual dos pontos controvertidos do litígio, em observância ao art. 3º, §2º e §3º, do Código de Processo Civil (TJPR, 2020).

A implementação do programa foi baseada nas diretrizes da Lei n. 13.465/2017 (Lei da Reurb) e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas, notadamente o ODS 11 (Cidades e Comunidades Sustentáveis) e o ODS 16 (Paz, Justiça e Instituições Eficazes).

A regularização fundiária reflete em benefícios para a administração pública, para o meio ambiente e, por conseguinte, para toda a sociedade. É forma definitiva de atender à função social da propriedade, de estancar a proliferação de novas ocupações irregulares e de propiciar o cadastramento correto dos imóveis nos municípios (Calixto, 2016, p. 234-235).

Verifica-se, portanto, que o Programa Moradia Legal é um projeto estrutural que, mediante um procedimento simples, acessível e eficiente, proporciona a regularização fundiária urbana para os moradores de mais de um terço dos municípios paranaenses, em alinhamento ao primado constitucional da cidadania.

No Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, o Programa Lar Legal foi instituído pela Resolução n. 8/2014 do Conselho da Magistratura, para a regularização registral de imóveis urbanos em favor de famílias preponderantemente de baixa renda (TJSC, 2014). O Tribunal ratificou a constitucionalidade do projeto – como no julgamento das Apelações Cíveis n. 0313699-52.2018.8.24.0020 e n. 0305805-02.2017.8.24.0039 – sob a intelecção de que a Resolução n. 8/2014 trata-se de regulamentação de direito urbanístico, de competência concorrente



de todos os entes federativos conforme o previsto no artigo 24, I, da Constituição Federal (Santa Catarina, 2023).

O estabelecimento de processos e a criação de projetos estruturais traz à tona o princípio da cooperação previsto no artigo 6º do Código de Processo Civil, em que todos os sujeitos do processo têm o dever de cooperar para a obtenção de uma decisão de mérito justa e efetiva (Brasil, 2015).

Nessa esteira, a cooperação judiciária nacional está prevista nos artigos 67 a 69 da legislação processual civil, como incumbência e dever entre os órgãos do Poder Judiciário por meio dos magistrados e servidores (Brasil, 2015).

Em 2020, o Conselho Nacional de Justiça expediu a Resolução n. 350, que dispõe sobre a cooperação nacional para o exercício das funções jurisdicionais e atividades administrativas em duas dimensões: a cooperação ativa, passiva e simultânea entre os órgãos que compõem o Judiciário, observados o princípio do juiz natural e as atribuições administrativas; e a cooperação interinstitucional entre o Poder Judiciário e outras instituições e entidades, integrantes ou não do sistema de Justiça (CNJ, 2020).

O artigo 15 do ato normativo supracitado preconiza que a cooperação interinstitucional pode abranger, entre outras providências, a gestão judiciária; a harmonização de procedimentos e rotinas administrativas; a criação e adoção de estratégias para o adequado tratamento de processos coletivos ou repetitivos, inclusive para a sua prevenção; e mutirões para a análise do enquadramento de processos nas hipóteses em que existam precedentes obrigatórios (CNJ, 2020).

Assim, nos processos e projetos estruturais é essencial a preponderância do diálogo e da cooperação judiciária em ambas as suas dimensões para a melhoria

da prestação jurisdicional e decisões eficientes.

Nos conflitos fundiários, é necessário que sejam levados em consideração os problemas estruturais relativos à concentração fundiária, ao déficit habitacional, à posse da terra, entre outros. A compreensão das questões de fundo que envolvem os processos judiciais nessa seara exige, como exemplo, que os conflitos possessórios coletivos sejam resolvidos por meio de audiências de mediação e conciliação pelos magistrados, com a presença dos órgãos responsáveis pelas políticas fundiárias, visto que se tratam de conflitos relativos à moradia adequada (Quintans; Tavares; Vieira, 2023, p. 316).

A democracia é, em sua essência, pluralista. E plural também são os tribunais, compostos por juízes com concepções diversas de mundo e do Direito. Não é fácil coordenar e conciliar as diferenças, mas o futuro do Judiciário e o Judiciário do futuro dependem, cada dia mais, da cooperação institucional e do diálogo (Toffoli; Kim, 2023, p. 103).

Assim, diante de um estado de coisas inconstitucional na seara do direito à moradia, tem-se que as demandas judiciais fundiárias complexas devem ser consideradas processos estruturais a serem resolvidos por um procedimento multifásico, flexível, com decisões escalonadas, de forma dialogada e cooperativa para uma solução construída em conjunto.

O Poder Público detém também o dever de efetivar projetos na área de habitação visando garantir o direito à moradia e a proteção de vulneráveis.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito à moradia foi proclamado na Declaração Universal de 1948, no Pacto

Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, na Declaração de Viena de 1993 e recentemente como meta da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas.

No Brasil, foi elevado à categoria de direito fundamental pela Emenda Constitucional n. 26/2000 e regulamentado em diversas leis do sistema jurídico, entre elas o Estatuto da Cidade (Lei n. 10.257/2001) e a Lei da Regularização Fundiária (Lei n. 13.465/2017).

A Lei da Reurb contempla, entre seus objetivos, a identificação dos núcleos urbanos informais que devam ser regularizados e a organização e garantia da prestação dos serviços públicos a seus ocupantes, de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior, bem como assegurar o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas (Brasil, 2017).

Os processos estruturais surgidos nos Estados Unidos na década de 50 vêm sendo gradualmente utilizados em solo brasileiro. O mesmo ocorrendo com os métodos adequados de resolução dos conflitos como, por exemplo, a mediação e a conciliação, fortalecidos a partir do advento da Resolução CNJ n. 125/2010 e posteriormente pelo Código de Processo Civil e pela Lei de Mediação.

As estatísticas revelam que aproximadamente 6 (seis) milhões de pessoas vivem em habitações precárias, coabitação ou com ônus excessivo do aluguel urbano (FJP, 2022, p. 16-24) e ainda, que a ocupação urbana em áreas de risco aumentou três vezes entre 1985 e 2021 (MapBiomas, 2022). Os números demonstram um dos maiores problemas sociais do país e um estado de coisas inconstitucional relacionado ao direito à moradia.

Observa-se que, diante da amplitude do conteúdo programático constitucional e legislativo, o Poder Judiciário tem sido cada vez mais demandado para resolver contendas complexas. O magistrado passou a ter diversas funções, exercendo o papel de julgador, de mediador e de administrador para a resolução dos conflitos de forma eficiente e organização dos sistemas da sociedade.

A alta complexidade da maioria das demandas judiciais fundiárias conduz à conclusão de que devem ser considerados processos estruturais para a efetiva entrega da prestação jurisdicional nos litígios que envolvem o direito à moradia. Ademais, cabe à administração pública e ao Poder Judiciário a implementação de projetos que garantam habitação adequada e uma vida digna às pessoas em situação de vulnerabilidade.

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 828/DF foi um julgamento emblemático pelo qual o Supremo Tribunal Federal suspendeu as medidas judiciais e administrativas que resultassem em afronta ao direito à moradia no período da pandemia e determinou a instalação de comissões de conflitos fundiários pelos tribunais (STF, 2021).

A Resolução n. 510/2023 do Conselho Nacional de Justiça regulamentou a criação das comissões de soluções fundiárias, com atribuições de estabelecer protocolos para o tratamento das ações de despejo e reintegrações de posse, bem como para o mapeamento dos processos que envolvam conflitos fundiários de natureza coletiva (CNJ, 2023).

A Resolução CNJ n. 350/2020 dispõe sobre a cooperação judiciária como forma de aperfeiçoamento do sistema de Justiça (CNJ, 2020).

Os tribunais brasileiros vêm realizando uma série de projetos voltados ao direito

à moradia e à regularização fundiária, com o intuito de proporcionar maior celeridade e eficiência às demandas. A título exemplificativo, o Centro de Soluções Alternativas de Litígios do Supremo Tribunal Federal (Cesal/STF), o Programa Moradia Legal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e o Programa Lar Legal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

O Programa Moradia Legal do Tribunal de Justiça do Paraná é um projeto estrutural que, por meio de um procedimento simples, acessível e eficiente, possibilita a regularização fundiária urbana para os cidadãos paranaenses em mais de um terço dos municípios do Estado.

Atinge-se a eficiência pela elaboração de projetos judiciais de baixo custo, com prazos de tempo significativamente menores que o procedimento comum e dotados de segurança jurídica.

Comprova-se, dessa forma, que a atuação do Poder Judiciário tem contribuído para a efetividade da dignidade humana e do direito à moradia.

Assim, os litígios judiciais fundiários de alta complexidade devem ser encarados como processos estruturais a serem resolvidos em procedimentos multifásicos, flexíveis, com decisões escalonadas e dialéticas, envolvendo instituições, associações e sociedade civil, de forma cooperativa para modificar o estado de desconformidade em que vivem as pessoas em situação de vulnerabilidade.

Pelo exposto, como resposta à pesquisa, conclui-se que as demandas relacionadas ao direito à moradia são, em sua essência, complexas e devem ser solucionadas por processos e projetos estruturais que possibilitem a efetivação da cidadania, da dignidade da pessoa humana e a proteção de vulneráveis.

## REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo; JOBIM, Marco Félix. **Curso de Processo Estrutural**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

BACELLAR, Roberto Portugal; GARCEL, Adriane; HIPPERTT, Karen Paiva; FERREIRA, Luiz Antonio. Métodos consensuais de solução de conflitos e processos estruturais: as disputas resultantes do rompimento da barragem em Brumadinho. **Revista Galha Azul**, Curitiba, 16. ed., p. 42-58, fev./mar. 2023.

BARROSO FILHO, José. Decisões judiciais no processo de desenvolvimento – contribuições ao debate dos direitos sociais na execução de políticas públicas. **Revista Galha Azul**, Curitiba, 18. ed., p. 8-13, jun./jul. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL. **Decreto n. 9.310, de 15 de março de 2018**. Institui as normas gerais e os procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana e estabelece os procedimentos para a avaliação e a alienação dos imóveis da União. Brasília: Presidência da República, 2001. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/decreto/d9310.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9310.htm). Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL. **Lei n. 8.629, de 25 de fevereiro de 1993**. Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal. Brasília: Presidência da República, 1993. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8629.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8629.htm). Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL. **Lei n. 10.257, de 10 de julho de 2001**. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2001. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l10257.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10257.htm).

[planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/l10257.htm#:~:text=LEI%20No%2010.257%2C%20DE%2010%20DE%20JULHO%20DE%202001.&text=182%20e%20183%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o,urbana%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsncias.&text=Art.,aplicado%20o%20previsto%20nesta%20Lei](http://planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm#:~:text=LEI%20No%2010.257%2C%20DE%2010%20DE%20JULHO%20DE%202001.&text=182%20e%20183%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o,urbana%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsncias.&text=Art.,aplicado%20o%20previsto%20nesta%20Lei). Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL. **Lei n. 11.124, de 16 de junho de 2005.** Dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS. Brasília: Presidência da República, 2005. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/l11124.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11124.htm). Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL. **Lei n. 11.888, de 24 de dezembro de 2008.** Assegura às famílias de baixa renda assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social e altera a Lei no 11.124, de 16 de junho de 2005. Brasília: Presidência da República, 2008. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11888.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11888.htm). Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL. **Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015.** Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm). Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL. **Lei n. 13.465, de 11 de julho de 2017.** Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a efi-

ciência dos procedimentos de alienação de imóveis da União. Brasília: Presidência da República, 2001. Disponível em: [https://planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13465.htm](https://planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13465.htm). Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL. **Lei n. 13.665, de 25 de abril de 2018.** Inclui no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público. Brasília: Presidência da República, 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13665.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13665.htm). Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL. **Lei n. 14.216, de 7 de outubro de 2021.** Estabelece medidas excepcionais em razão da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) decorrente da infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2, para suspender o cumprimento de medida judicial, extrajudicial ou administrativa que resulte em desocupação ou remoção forçada coletiva em imóvel privado ou público, exclusivamente urbano, e a concessão de liminar em ação de despejo de que trata a Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, e para estimular a celebração de acordos nas relações locatícias.. Brasília: Presidência da República, 2021. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/l14216.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14216.htm). Acesso em: 14 out. 2024.

CALIXTO, Abraham Lincoln Merheb. Proposta de Projeto para Regularização de Imóveis Irregulares (ou fundiária): titulação de moradias informais no Estado do Paraná. **Revista Judiciária do Paraná**, Curitiba, Ano XI, n. 12, p. 225-235, nov. 2016.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. O Estado de Coisas Inconstitucional e o litígio estrutural. **Consultor Jurídico (ConJur)**, 1º set. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-set-01/carlos-campos-estado-coisas-inconstitucional-litigio-estrutural/#ftn10>. Acesso em: 9 ago. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2024.** Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 12 ago. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 125/2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 20 ago. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 350/2020**. Estabelece diretrizes e procedimentos sobre a cooperação judiciária nacional entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades, e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3556>. Acesso em: 20 ago. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 510/2023**. Regulamenta a criação, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça e dos Tribunais, respectivamente, da Comissão Nacional de Soluções Fundiárias e das Comissões Regionais de Soluções Fundiárias, institui diretrizes para a realização de visitas técnicas nas áreas objeto de litígio possessório e estabelece protocolos para o tratamento das ações que envolvam despejos ou reintegrações de posse em imóveis de moradia coletiva ou de área produtiva de populações vulneráveis. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5172>. Acesso em: 20 ago. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Para 79% dos juízes, mediação ajuda na solução de conflitos fundiários. **Agência CNJ de Notícias**, 28 jun. 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/para-79-dos-juizes-mediacao-ajuda-na-solucao-de-conflitos-fundiarios/>. Acesso em: 12 ago. 2024.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória**. 17. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022.

FOGAÇA, Anderson Ricardo. **Análise econômica do direito e judicialização da saúde: mínimo existencial versus reserva do possível**. Curitiba: Juruá, 2021.

FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO. Diretoria de Estatística e Informações. **Déficit habitacional no Brasil por cor ou raça 2016-2019**. Belo Horizonte: FJP, 2022.

JOBIM, Marco Félix; ALFF, Hannah Pereira. The structural procedure and the right

to education in minority languages: compared analysis of the Doucet-Boudreau v. Nova Scotia (Minister of Education) case in Canada and the Hunsrik in Brazil. **Revista Brasileira de Direito e Justiça/Brazilian Journal of Law and Justice**, v. 6, p. 10-25, jan./dez. 2022.

MACEDO, Paola de Castro Ribeiro. **Regularização fundiária urbana e seus mecanismos de titulação dos ocupantes**: Lei n. 13.465/2017 e Decreto n. 9.310/2018. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. (Coleção direito imobiliário, v. 5).

MAPBIOMAS. **Favelas no Brasil crescem em ritmo acelerado e ocupam 106 mil hectares**. São Paulo: MapBiomias, 2022. Disponível em: <https://brasil.mapbiomas.org/2022/11/04/favelas-no-brasil-crescem-em-ritmo-acelerado-e-ocupam-106-mil-hectares/>. Acesso em: 12 ago. 2024.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: teoria do processo civil**. v. 1, 3. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MENEGAT, Fernando. A Nova LINDB e o processo estrutural como método de controle judicial de políticas públicas no Brasil: o exemplo da ACP do Carvão. **Revista Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 282, n. 1, p. 233-260, jan./abr. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. **MPPR consegue decisão do Tribunal de Justiça contra despejo de 1.200 famílias que ocupam área em Campo Magro**. 2023. Disponível em: <https://mppr.mp.br/Noticia/MPPR-consegue-decisao-do-Tribunal-de-Justica-contradespejo-de-1200-familias-que-ocupam>. Acesso em: 19 jul. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. ONU, 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>. Acesso em: 3 jul. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights**. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-covenant-economic-social-and-cultural-rights>. Acesso em: 3 jul. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. ONU, 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 12 ago. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. ONU, 1996. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Econômicos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Vienna Declaration and Programme of Action**. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/vienna-declaration-and-programme-action>. Acesso em: 3 jul. 2023.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

PONTES, Daniele Regina. Direito à moradia: urgências do Direito Constitucional. *In*: CLÈVE, Clèmerson Merlin; PEREIRA, Pretto Ana Lucia (Coords). **Direito constitucional brasileiro: teoria da constituição e direitos fundamentais**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. v. 1.

QUINTANS, Mariana Trotta Dallalana; TAVARES, Ana Claudia Diogo; VIEIRA, Fernanda Maria da Costa. Campo jurídico, direito à moradia digna e ADPF 828. **Suprema: revista de estudos constitucionais**, Brasília, v. 3, n. 1, p. 283-322, jan./jun. 2023.

ROTHENBURG, Walter Claudius. Direitos fundamentais sociais. *In*: CLÈVE, Clèmerson Merlin; PEREIRA, Pretto Ana Lucia (Coords). **Direito constitucional brasileiro: teoria da constituição e direitos fundamentais**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. v. 1.

SOTTO MAIOR NETO, Olympio de Sá. Ministério Público do Estado do Paraná. **Entrevista trata de justiça social e da atuação do Ministério Público na proteção dos direitos e garantias fundamentais da população**. 2023. Disponível em: <https://mppr.mp.br/Noticia/Entrevista-trata-de-justica-social-e-da-atuacao-do-Ministerio-Publico-na-protecao-dos>. Acesso em: 4 jul. 2023.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e decisão jurídica**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial n. 1.733.412/SP. Relator: Ministro Og Fernandes. Brasília, 17 de setembro de 2019. **Diário de Justiça**, Brasília, 20 de setembro de 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 45 MC/DF. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, 29 de abril de 2004. **Diário da Justiça**, Brasília, 4 de maio de 2004.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 828/DF**. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6155697>. Acesso em: 13 ago. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário n. 684612/RJ. Relator: ministro Ricardo Lewandowski. Redator do acórdão: Ministro Roberto Barroso. Brasília, 3 de julho de 2023. **Diário da Justiça**, Brasília, 7 de agosto de 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF cria Centro de Soluções Alternativas de Litígios**. 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=499682&ori=1>. Acesso em: 13 jul. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF reconhece violação massiva de direitos no sistema carcerário brasileiro**. 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=515220&ori=1>. Acesso em: 9 ago. 2024.

TOFFOLI, José Antonio Dias; KIM, Richard Pae. Políticas judiciárias transparentes, eficientes e responsáveis. *Revista CNJ*. Brasília, v. 7, n. 1, p. 99-108, jan./jun. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. Apelação Cível n. 0004067-17.2020.8.16.0024. Relatora: desembargadora Denise Kruger Pereira. Curitiba, 12 de julho de 2023. **Diário da Justiça**, 13 de julho de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. Presidência e Corregedoria-Ge-

ral da Justiça. Provimento Conjunto n. 02/2020. Curitiba, 20 de janeiro de 2023. **Diário da Justiça**, Paraná, 23 de janeiro de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. **Relatório 2023 Programa Moradia Legal do TJPR**. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/documents/18319/80389109/RELAT%C3%93RIO++MORADIA+LEGAL+PDF.pdf/0d1a1d6c-c891-3d0d-0051-2998cbfe299b>. Acesso em: 17 jul. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. Quinta Câmara de Direito Público. **Apelação Cível n. 0313699-52.2018.8.24.0020/SC**. Relatora: juíza Margani de Mello. Florianópolis, 4 de jul. de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. Segunda Câmara de Direito Público. **Apelação Cível n. 0305805-02.2017.8.24.0039/SC**. Relator: desembargador Carlos Adilson Silva. Florianópolis, 16 maio 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. Resolução CM n. 8, de 9 de junho de 2014. Dispõe sobre o Programa Lar Legal no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina. **Diário da Justiça**, 9 de julho de 2014.

VIOLIN, Jordão. Holt v. Sarver e a reforma do sistema prisional no Arkansas. *In*: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (Orgs.). **Processos Estruturais**. Salvador: Juspodivm, 2017.

### **Hamilton Rafael Marins Schwartz**

Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR). Mestre em Direitos Fundamentais e Democracia pelo Centro Universitário Autônomo do Brasil. Vice-Coordenador do Comitê Executivo de Saúde Estadual do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no Paraná de 2019 a 2023.

### **Gustavo Calixto Guilherme**

Pós-graduado em Direito Processual Civil pela Universidade Candido Mendes. Formado em Direito pela Universidade Positivo e em Administração pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Servidor Público do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR).

